

**HABEAS CORPUS 200.256 MATO GROSSO**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**PACTE.(S)** : DAVI SOUTO DA SILVA  
**IMPTE.(S)** : CASSIO BOCCHI GARCIA  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 562.144/MT), assim ementado (eDOC 33):

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AMEAÇAS. PACIENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois o decreto prisional demonstrou que o ora paciente teria se unido a 5 corréus em contexto de organização criminosa a fim de extorquir a vítima, havendo invadido sua propriedade – provavelmente armados – e proferido diversas ameaças, inclusive à família da vítima. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

HC 200256 / MT

4. A prisão preventiva encontra-se também justificada para assegurar a futura aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal em razão de o paciente estar foragido até o presente momento.

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem denegada.”

Narra o impetrante que: a) o paciente, investigado pela suposta prática do delito de extorsão, teve sua prisão temporária decretada em 11.10.2019, estando o respectivo mandado prisional pendente de cumprimento; b) os fatos imputados não são contemporâneos à medida extrema; c) a segregação cautelar é desnecessária, uma vez que “*apesar do decreto prisional estar ativo desde praticamente a metade do ano de 2.019, o paciente até hoje nem mesmo foi procurado pelos agentes de persecução penal (...) o que evidencia a ausência de abalo à ordem pública*”; d) a conduta imputada não se insere na atuação de organização criminosa; e) a garantia da aplicação da lei penal não consta dos motivos ensejadores da medida extrema, de modo que sua constatação pelas Cortes antecedentes configura *reformatio in pejus*; f) o paciente não se encontra foragido, tendo informado seu novo endereço ao juízo de origem; g) a medida extrema é desproporcional à pena que será eventualmente imposta ao paciente; h) a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente ao acautelamento do feito.

À vista do exposto, pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente.

HC 200256 / MT

É o relatório. **Decido.**

**1. Cabimento do *habeas corpus*:**

O sistema de recursos e meios de impugnação previsto na Constituição Federal, lida enquanto regra de distribuição de competências, tem uma razão de ser. Até então, acompanhando entendimento fixado na Primeira Turma, sustentei que não há como se admitir *habeas corpus* impetrado em substituição a instrumento recursal constitucionalmente previsto, como é o **recurso ordinário**. Nesse sentido:

“A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário** previsto na Constituição Federal.” (HC 128.617 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, *grifei*).

Contudo, a Segunda Turma desta Corte uniformizou posicionamento para admitir *writ* substitutivo de recurso ordinário constitucional. Nessa esteira:

“A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal **admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário constitucional** (art. 102, II, a, da Constituição Federal).” (HC 122.268, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24.03.2015, *grifei*).

Outrossim, o Tribunal Pleno, **por maioria**, assentou a admissibilidade de impetração originária substitutiva de recurso ordinário constitucional no âmbito desta Suprema Corte (HC 152.752, de minha relatoria, julgado em 04.04.2018).

Sendo assim, ressalvado posicionamento pessoal sobre a matéria, em

HC 200256 / MT

observância ao princípio da colegialidade, admito o *habeas corpus*.

**2. No caso dos autos**, a apontada ilegalidade **não** pode ser aferida de pronto.

Verifico que o decreto cautelar fundamentou-se nestes termos (eDOC 5, p. 2-3, grifei):

(...)

As provas da existência do referido crime de extorsão (Art. 158 do Código Penal). está comprovado, a princípio, pelo trabalho de campo dos investigadores, pelo detalhado Relatório Policial, anexo ao presente feito, pelos Boletins de Ocorrência nO 2019.260553, 2018.323014 e 2018.320857 (fls. 15/16 e 29/32), bem como pelas imagens de monitoramento interno da propriedade rural (fls. 21/23) e cópias de mensagens recebidas pela vítima e que teriam sido enviadas pelo investigado DAVI SOUTO DA SILVA (fls. 27/28).

Da mesma forma, vislumbro, também, demonstração suficiente de indícios de autoria de cada um desses investigados listados pela Autoridade Policial na prática do crime mencionado.

O indicio de autoria delitiva do investigado DAVI SOUTO DA SILVA, a priori, ficou demonstrada no referido Relatório Policial, pela mensagem encaminhada à vítima por meio de aplicativo de telefone celular e pela ligação telefônica que teria realizado à vítima.

(...)

Por sua vez. o 'periculum libertatis' é previsto pelo art. 312 nas causas que ensejam a decretação da medida, quais sejam "... garantia da ordem pública. da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar, aplicação da lei penal ..." (art. 312 do CPP).

Sob este prisma, o cárcere cautelar dos investigados citados faz-se necessário para A GARANTIA !;LA ORDEM PUBLICA em vista do MODUS OPERANDI com que ocorreu o

HC 200256 / MT

crime ora investigado, visto que, A PRINCIPIO. **os investigados reuniram-se em grupo com grande quantidade de pessoas, pelo menos 05 (cinco) segundo relatos, para intimidar a vítima, invadindo sua propriedade rural em dois veículos e fechando entradas e saídas do imóvel**, de forma a gerar maior temor de mal injusto e grave.

Verifica-se ainda, que **o grupo, demonstra ser organizado, e com unidade de desígnios**, pois segue, a priori. as determinações do investigado CARLITO RAMOS REZENDE e as **ordens diretas do investigado DAVI SOUTO DA SILVA**. Outrossim, observa-se haver verdadeira progressão criminosa, pois as duas primeiras vezes que vantagens financeiras foram exigidas em relação á propriedade rural da vítima, legalmente adquirira, teriam sido feitas por meio de ligações e mensagens telefônicas e na data de 27 de agosto de 2019, os investigados se dirigiram á propriedade rural em questão. em elevado número de pessoas, provavelmente armados, em busca da vítima Gilmar, sendo que por o encontrarem no imóvel, voltaram a exigir pagamento, pela sua propriedade, onde alegam ser de propriedade do investigado CARLITO, ameaçando a vítima de que caso o pagamento não seja realizado 'isso vai virar uma guerra sem fim",

Observa-se, portanto, a constatação da PERICULOSIDADE in concreto dos acusados, diante da **gravidade e frieza com os fatos aconteceram**, vez que as ameaças foram feitas explicitamente, inclusive via mensagens de celular, durante o dia e de forma reiterada. Desse modo, a prisão cautelar dos investigados, também se faz necessária como forma de evitar a REITERAÇÃO CRIMINOSA.

Sob este prisma, verifica-se que **HÁ FATOS CONCRETOS A ENSEJAR A DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DOS INVESTIGADOS**, fatos esses que representam, também, sem dúvidas fator de desestabilização social da população dessa pequena cidade, visto que, neste momento processual, a liberdade desses suspeitos contribui para o descrédito da Justiça e o aumento do pavor da população que sofre com as

HC 200256 / MT

violências decorrentes de crimes deste tipo, além de servir para estimular os novos membros da facção, ainda não identificados, a continuarem com as suas atividades ilícita devido ao sentimento de impunidade.

(...)

Igualmente necessária á prisão cautelar para garantir CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, uma vez que, em análise sumária, **os investigados estão vinculados em verdadeira organização criminosa**, fato esse que pode prejudicar a instrução processual, pois uma vez livres, facilmente, **poderão intimidar as testemunhas que irão atuar em Juízo**, principalmente, devido a periculosidade do grupo criminoso, vez que **ameaças foram proferidas, inclusive, contra membros da própria família do suspeito** que se negou a assinar documentos em seu favor.

Por fim, restam presentes os pressupostos do art. 313 do CPP, inciso I, segundo o qual 'nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [...]1 - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos". Ora, a pena máxima de reclusão dos crimes os quais foram atribuídos as ações dos representados são muito superior a 4 (quatro) anos.

Desta forma, as circunstâncias do fato em si são suficientes para convencer que a prisão é medida razoável para os representados em comento. Vale dizer, que a jurisprudência pátria vai ao sentido de que, ainda que parcos os elementos, las coerentes, autorizam a decretação do cárcere efêmero.

(...)"

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assim se pronunciou acerca da controvérsia (eDOC 33, p. 8-11, grifei):

"(...)

Portanto, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora paciente teria se unido a 5 corréus em contexto de organização

HC 200256 / MT

criminosa a fim de extorquir a vítima, havendo invadido sua propriedade – provavelmente armados – e proferido diversas ameaças, inclusive à família da vítima.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

(...)

Ademais, sobre o ora paciente, consta do acórdão do Tribunal de origem que, "até o presente momento, ainda não foi preso, o que reforça a convicção de que a custódia cautelar ganha ainda mais força para a efetiva aplicação da lei penal, pois, em casos em que o agente permanece foragido, é nítida a situação de que demonstra descaso com a justiça e dá nítidas mostras de que não pretende colaborar para elucidação dos fatos" (e-STJ fl. 70), circunstância que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

(...)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do

HC 200256 / MT

Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

(...)"

Como se observa, a custódia cautelar calcou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública, em vista do *modus operandi* empregado na prática da conduta imputada ao paciente e aos corréus, e do fato de o acusado ter sido apontado como integrante de organização criminosa estruturada para a prática de extorsão. Destacou-se, ainda, a necessidade de acautelamento para a conveniência da instrução processual, com vista a evitar a coação de testemunhas no curso do processo.

Ademais, colhe-se das informações prestadas pelo magistrado da causa ao Superior Tribunal de Justiça (eDOC 32) que as diligências voltadas à citação do investigado restaram infrutíferas, tendo o juízo consignado, na oportunidade, que, em que pese tenha a defesa apresentado tempestiva resposta à acusação, "*o acusado, ora paciente, não se deu por citado, nem tão pouco o causídico peticionante juntou procuração para representação do acusado em juízo*".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte reconhece que o *modus operandi* empregado na conduta delitiva imputada constitui elemento apto a indicar, a um só tempo, a gravidade concreta da conduta e maior periculosidade do agente, de maneira a justificar a imposição da segregação provisória do convívio em sociedade. À guisa de exemplo, os seguintes julgados:

"Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública." (RHC 121750, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma,



HC 200256 / MT

julgado em 10.06.2014)

“A prisão preventiva do agravante foi devidamente justificada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta e seu *modus operandi*. Segundo os autos, ele seria um dos mandantes de um homicídio qualificado, praticado ‘em plena luz do dia, mediante paga ou recompensa, com diversos disparos de arma de fogo e na presença das filhas menores da vítima (de 3 e 7 anos)’. 4. É do entendimento da Corte que a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta criminosa e seu *modus operandi* legitimam a manutenção da segregação cautelar. 5. A existência de condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie” (HC 142435 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09.06.2017)

Ainda nessa direção, aponto que o delito de formação de organização criminosa, por exemplo, que reclama estrutura ordenada e com divisão de tarefas, carrega consigo, de forma ínsita, o intuito de práticas criminosas de modo habitual. Daí que, nesse cenário, não se exige muito esforço argumentativo para se demonstrar o risco de reiteração delituosa apto a macular a ordem pública. Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

“Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista a comprovação da periculosidade do acusado, líder de organização criminosa. Alta probabilidade de que, em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, dê prosseguimento às atividades ilícitas. Precedentes.” (HC 131055, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016)

HC 200256 / MT

“Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o paciente advindo do título prisional que se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas da prática criminosa, que indicam a real periculosidade do paciente, apontado como líder de suposta organização criminosa.” (HC 131905, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016)

“A existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.” (HC 108219, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012)

Cumpra observar, ainda, que a jurisprudência da Corte é sedimentada ao reconhecer a fuga como fundamento idôneo da prisão processual:

“Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da aplicação da lei penal, ante a fuga de paciente do distrito da culpa.” (HC 132.803 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01.03.2016)

“A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é válido o decreto cautelar fundamentado na fuga do distrito da culpa, notadamente quando demonstrada a pretensão de se furtar à aplicação da lei penal, sob pena de o deslinde do crime em questão ficar à mercê de seu suposto autor.” (HC 130.507, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17.11.2015)

“A evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal.” (HC 90.162, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira

HC 200256 / MT

Turma, julgado em 10.04.2007)

“A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.” (HC 127.188 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19.05.2015)

Logo, conforme acima demonstrado, restou devidamente justificada a indispensabilidade da segregação preventiva e, por consequência, a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Por derradeiro, anoto que a suposta ausência de envolvimento do paciente no contexto criminoso não é sindicável por esta via excepcional. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, é inviável a utilização do *habeas corpus* para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam a conclusão das instâncias ordinárias. (HC 137.695, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10.10.2016).

No mesmo sentido: HC 181.580 AgR. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 15.05.2020; HC 175.616 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12.05.2020; HC 176.089 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem.

**3. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

*Documento assinado digitalmente*